



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549286 - SC
(2014/0175552-5)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : LEONI DE FÁTIMA CARDOSO TAUSCHER
AGRAVANTE : ANTONIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ROSILENA DE JESUS ALMEIDA
AGRAVANTE : AIRTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCOS GEOVANE LOCH DA SILVA
AGRAVANTE : OLINDA BAUNER
AGRAVANTE : WALDEMAR FLORIVALDO MENEGOLLO
AGRAVANTE : ANTONIO DE JESUS DE LIMA
AGRAVANTE : REIMAR TIMM
AGRAVANTE : ROSANGELA MARIA MIELKE DA CRUZ
AGRAVANTE : JOSEPHA HABOWSKY
AGRAVANTE : VALDETE BATISTA DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE WALFRIDO RECKZIEGEL
AGRAVANTE : MIGUEL CHURTES
AGRAVANTE : MARLENE AMBROSI DE MELLO
AGRAVANTE : ANDREA CRISTINA RAVAGLIO
AGRAVANTE : ANTONIO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : DORALICE APARECIDA CARDOSO
AGRAVANTE : CARLOS DALLA VALLE
AGRAVANTE : TANEIA BEATRIZ FERREIRA
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO DA LUZ
AGRAVANTE : JUAREZ JOSE DE MELLO
AGRAVANTE : LADISLAU LIBERATO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ROMILDA NEUMANN SPECHT
AGRAVANTE : JOSE PEDRO DA SILVA
AGRAVANTE : DORACI ALVES FERNANDES
AGRAVANTE : SILVINO NENEVE
AGRAVANTE : NELSON ROQUE DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUCI FRIEDRICH
AGRAVANTE : SANDRO MARCELO DE LIMA
AGRAVANTE : VALDAIR MULLER

AGRAVANTE : DIVACI DE FATIMA DE SOUZA LISBOA
AGRAVANTE : VILDOMAR ANTONIO DE CARVALHO
AGRAVANTE : URSULA VIERHELLER PAUPITZ
AGRAVANTE : MARIA LUCIA SOARES
AGRAVANTE : IVETE KOBUS VIESNIEWSKY
AGRAVANTE : DIRLEI DE FATIMA MARINHO
AGRAVANTE : ATAIR BAGNHUK
AGRAVANTE : LEONI DE FATIMA PAZDZIORA
AGRAVANTE : JOSEMAR PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : NADIR PRESTES VALIM
AGRAVANTE : ADILSON CARLOS DE LIMA
AGRAVANTE : BERNARDO ALVES MARIANO
AGRAVANTE : EDIVANA SCHLINDWEIN
AGRAVANTE : MARLENE DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCOS EDEMAR KRUGER
ADVOGADOS : LUIZ ARMANDO CAMISÃO E OUTRO(S) - SC002498
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL E OUTRO(S) -
SC014073
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN - RS080729
JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570
ANDRÉ SALEH ARBS - RJ166497
MARCIO BARTH SPERB - RS076130

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, discutindo a responsabilidade securitária por danos estruturais em imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), e com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), especialmente sobre o interesse da Caixa Econômica Federal na lide.

2. A decisão agravada determinou a devolução dos autos ao Tribunal

de origem para aguardar a conclusão do julgamento do RE n. 827.996/DF, que trata da repercussão geral sobre o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de sobrestamento do processo, em virtude do reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, é passível de recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de sobrestamento do feito, em razão da repercussão geral, não possui cunho decisório, sendo considerada mero ato procedimental, portanto, irrecorrível.

5. A determinação de sobrestamento visa evitar decisões conflitantes entre o Supremo Tribunal Federal e outros tribunais, promovendo a economia processual e segurança jurídica.

6. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça confirmam a irrecorribilidade de despachos de sobrestamento.

IV. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549286 - SC
(2014/0175552-5)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : LEONI DE FÁTIMA CARDOSO TAUSCHER
AGRAVANTE : ANTONIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ROSILENA DE JESUS ALMEIDA
AGRAVANTE : AIRTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCOS GEOVANE LOCH DA SILVA
AGRAVANTE : OLINDA BAUNER
AGRAVANTE : WALDEMAR FLORIVALDO MENEGOLLO
AGRAVANTE : ANTONIO DE JESUS DE LIMA
AGRAVANTE : REIMAR TIMM
AGRAVANTE : ROSANGELA MARIA MIELKE DA CRUZ
AGRAVANTE : JOSEPHA HABOWSKY
AGRAVANTE : VALDETE BATISTA DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE WALFRIDO RECKZIEGEL
AGRAVANTE : MIGUEL CHURTES
AGRAVANTE : MARLENE AMBROSI DE MELLO
AGRAVANTE : ANDREA CRISTINA RAVAGLIO
AGRAVANTE : ANTONIO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : DORALICE APARECIDA CARDOSO
AGRAVANTE : CARLOS DALLA VALLE
AGRAVANTE : TANEIA BEATRIZ FERREIRA
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO DA LUZ
AGRAVANTE : JUAREZ JOSE DE MELLO
AGRAVANTE : LADISLAU LIBERATO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ROMILDA NEUMANN SPECHT
AGRAVANTE : JOSE PEDRO DA SILVA
AGRAVANTE : DORACI ALVES FERNANDES
AGRAVANTE : SILVINO NENEVE
AGRAVANTE : NELSON ROQUE DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUCI FRIEDRICH
AGRAVANTE : SANDRO MARCELO DE LIMA
AGRAVANTE : VALDAIR MULLER

AGRAVANTE : DIVACI DE FATIMA DE SOUZA LISBOA
AGRAVANTE : VILDOMAR ANTONIO DE CARVALHO
AGRAVANTE : URSULA VIERHELLER PAUPITZ
AGRAVANTE : MARIA LUCIA SOARES
AGRAVANTE : IVETE KOBUS VIESNIEWSKY
AGRAVANTE : DIRLEI DE FATIMA MARINHO
AGRAVANTE : ATAIR BAGNHUK
AGRAVANTE : LEONI DE FATIMA PAZDZIORA
AGRAVANTE : JOSEMAR PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : NADIR PRESTES VALIM
AGRAVANTE : ADILSON CARLOS DE LIMA
AGRAVANTE : BERNARDO ALVES MARIANO
AGRAVANTE : EDIVANA SCHLINDWEIN
AGRAVANTE : MARLENE DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCOS EDEMAR KRUGER
ADVOGADOS : LUIZ ARMANDO CAMISÃO E OUTRO(S) - SC002498
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL E OUTRO(S) -
SC014073
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN - RS080729
JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570
ANDRÉ SALEH ARBS - RJ166497
MARCIO BARTH SPERB - RS076130

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, discutindo a responsabilidade securitária por danos estruturais em imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), e com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), especialmente sobre o interesse da Caixa Econômica Federal na lide.

2. A decisão agravada determinou a devolução dos autos ao Tribunal

de origem para aguardar a conclusão do julgamento do RE n. 827.996/DF, que trata da repercussão geral sobre o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de sobrestamento do processo, em virtude do reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, é passível de recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de sobrestamento do feito, em razão da repercussão geral, não possui cunho decisório, sendo considerada mero ato procedimental, portanto, irrecorrível.

5. A determinação de sobrestamento visa evitar decisões conflitantes entre o Supremo Tribunal Federal e outros tribunais, promovendo a economia processual e segurança jurídica.

6. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça confirmam a irrecurribilidade de despachos de sobrestamento.

IV. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LEONI DE FÁTIMA CARDOSO TAUSCHER contra decisão de fls. 1.206-1.208, tornando sem efeito aquela proferida às fls. 1.166-1.172, que desproveu o agravo interposto pela companhia securitária, mantendo o acórdão recorrido que reconheceu a competência da Justiça estadual para processamento do feito.

Ocorre que sobreveio a notícia de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 827.996/DF, decidiu, em 5/10/2018, e por maioria de votos, reconhecer a repercussão geral da matéria relativa a saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar, como parte ou terceira interessada, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento de julgamento de ações dessa natureza, o que resultou na decisão ora agravada.

Nas razões do seu recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada afirmando, em suma, que "a decisão ora recorrida merece reforma para se adequar à QUESTÃO DE ORDEM, decidida pelo PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que não mais autoriza a suspensão imediata dos processos com repercussão geral, nos seguintes termos (RE 966.177 RG/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 07/6/2017)" (fls. 1.212-1.213), inexistindo determinação de sobrestamento pelo relator do

recurso extraordinário n. 827.996 que, no entender da defesa, impediria a prolação da decisão ora atacada.

Em contrarrazões, a Sul América companhia nacional de seguros requer o desprovemento do agravo interno, ao argumento de que "não superou os relevantes argumentos relacionados à necessidade de sobrestamento do recurso e retorno dos autos ao Tribunal de Origem, para que aguardem o julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR, no qual foi reconhecida a relevância constitucional e a repercussão geral da matéria" (fl. 1.224), entre outros argumentos que impedem o provimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, as decisões de afetação do Tema 1.033 fixaram, como questão a ser submetida ao rito dos recursos repetitivos, a seguinte matéria: "Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas."

Nesse contexto, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade do Código de Processo Civil de 2015, corroborada pelo art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016, considera-se devido o retorno dos autos à origem, em que ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos proferidos nos recursos representativos da controvérsia.

Destaca-se que esse entendimento pode ser aplicado inclusive quando a matéria afetada já tenha sido apreciada em outro recurso e ainda esteja sob a jurisdição desta Corte Superior, sendo inviável sua incidência somente quando já houver trânsito em julgado da decisão que iniciou o julgamento perante o STJ.

Ademais, como já salientado na decisão agravada, o agravo interno possui efeito regressivo, cabendo ao julgador rever os fundamentos que embasaram a deliberação unipessoal, não havendo que se cogitar em uma atuação de ofício ou contrária ao regramento processual.

Além disso, segundo o entendimento pacificado desta Corte Superior, o ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação (nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), afigura-se como provimento irrecorrível, na medida em que não possui carga decisória.

A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRESCRIÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATOS ATIVOS OU EXTINTOS DO SFH. MATÉRIA AFETADA. RECURSO REPETITIVO. TEMA 1.039. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Verificada a identidade das questões discutidas no processo e nos recursos representativos de controvérsia, deve ser observado o procedimento previsto no art. 256-L do RISTJ, o qual, para os recursos distribuídos, determina a devolução dos autos à Corte de origem, a fim de que ali aguardem, suspensos, o julgamento definitivo da matéria repetitiva.

2. Conforme entendimento sedimentado no STJ, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de aguardar o julgamento de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos. Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.078.889/PR, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA ABRANGIDA PELA CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, PELO STF. ARE 843.989/PR (TEMA 1.199). DESPACHO QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DA MATÉRIA, PELO STF. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. A questão discutida no presente Recurso Especial insere-se na controvérsia estabelecida no ARE 843.989/PR (Tema 1.199), em que se discute "a (ir)retroatividade das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) a necessidade da presença do elemento subjetivo - dolo - para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no art. 10 da LIA; e (II) a aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente". Nesse contexto, o despacho ora agravado determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que o processo permaneça suspenso, até a publicação do acórdão do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, a fim de que a Corte de origem, posteriormente, proceda ao juízo de conformação, disciplinado pelos arts. 1.039 a 1.041 do CPC/2015.

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "não é cabível a interposição de agravo interno contra decisão que determina o sobrestamento de recurso especial, até que seja proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de recurso extraordinário com repercussão geral, com a determinação de retorno dos autos à origem para que sejam analisados nos moldes dos arts. 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil de 2015" (STJ, AgInt no AREsp 1.254.323/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/09/2018), salvo se demonstrado, efetivamente, erro ou equívoco, nos termos do art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC/2015, o que, entretanto, não é o caso dos autos. No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp 1.126.385/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/09/2017; AgInt no REsp 1.213.520/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2018; AgInt no REsp 1.704.831/SC,

Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/08/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.566.408/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/08/2018; AgInt no REsp 1.140.843/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/10/2018.

III. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 1.827.784/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1º/7/2022)

Dessa forma, justifica-se plenamente a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, a fim de que, após a publicação dos acórdãos a serem proferidos nos recursos representativos da controvérsia, sejam tomadas as providências previstas nos arts. 1.039, *caput*, e 1.040 do CPC/2015.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do processo, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt no AgRg no AREsp 549.286 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0175552-5

Número de Origem:

058050047180 20120732001 20120732001000100 20120732001000200 20120732001000201
20120732001000300 20120732001000301 58050047180

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt no AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

CARLA PINTO DA COSTA - RS061655

MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN - RS080729

JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570

ANDRÉ SALEH ARBS - RJ166497

MARCIO BARTH SPERB - RS076130

AGRAVADO : LEONI DE FÁTIMA CARDOSO TAUSCHER

AGRAVADO : ANTONIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : ROSILENA DE JESUS ALMEIDA

AGRAVADO : AIRTON DOS SANTOS

AGRAVADO : MARCOS GEOVANE LOCH DA SILVA

AGRAVADO : OLINDA BAUNER

AGRAVADO : WALDEMAR FLORIVALDO MENEGOLLO

AGRAVADO : ANTONIO DE JESUS DE LIMA

AGRAVADO : REIMAR TIMM

AGRAVADO : ROSANGELA MARIA MIELKE DA CRUZ

AGRAVADO : JOSEPHA HABOWSKY

AGRAVADO : VALDETE BATISTA DA SILVA
AGRAVADO : JOSE WALFRIDO RECKZIEGEL
AGRAVADO : MIGUEL CHURTES
AGRAVADO : MARLENE AMBROSI DE MELLO
AGRAVADO : ANDREA CRISTINA RAVAGLIO
AGRAVADO : ANTONIO DE ALMEIDA
AGRAVADO : DORALICE APARECIDA CARDOSO
AGRAVADO : CARLOS DALLA VALLE
AGRAVADO : TANEA BEATRIZ FERREIRA
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO DA LUZ
AGRAVADO : JUAREZ JOSE DE MELLO
AGRAVADO : LADISLAU LIBERATO DOS SANTOS
AGRAVADO : ROMILDA NEUMANN SPECHT
AGRAVADO : JOSE PEDRO DA SILVA
AGRAVADO : DORACI ALVES FERNANDES
AGRAVADO : SILVINO NENEVE
AGRAVADO : NELSON ROQUE DOS SANTOS
AGRAVADO : LUCI FRIEDRICH
AGRAVADO : SANDRO MARCELO DE LIMA
AGRAVADO : VALDAIR MULLER
AGRAVADO : DIVACI DE FATIMA DE SOUZA LISBOA
AGRAVADO : VILDOMAR ANTONIO DE CARVALHO
AGRAVADO : URSULA VIERHELLER PAUPITZ
AGRAVADO : MARIA LUCIA SOARES
AGRAVADO : IVETE KOBUS VIESNIEWSKY
AGRAVADO : DIRLEI DE FATIMA MARINHO
AGRAVADO : ATAIR BAGNHUK
AGRAVADO : LEONI DE FATIMA PAZDZIORA
AGRAVADO : JOSEMAR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : NADIR PRESTES VALIM
AGRAVADO : ADILSON CARLOS DE LIMA
AGRAVADO : BERNARDO ALVES MARIANO
AGRAVADO : EDIVANA SCHLINDWEIN
AGRAVADO : MARLENE DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCOS EDEMAR KRUGER
ADVOGADOS : LUIZ ARMANDO CAMISÃO E OUTRO(S) - SC002498
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL E OUTRO(S) - SC014073

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONI DE FÁTIMA CARDOSO TAUSCHER
AGRAVANTE : ANTONIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ROSILENA DE JESUS ALMEIDA
AGRAVANTE : AIRTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCOS GEOVANE LOCH DA SILVA
AGRAVANTE : OLINDA BAUNER
AGRAVANTE : WALDEMAR FLORIVALDO MENEGOLLO
AGRAVANTE : ANTONIO DE JESUS DE LIMA
AGRAVANTE : REIMAR TIMM
AGRAVANTE : ROSANGELA MARIA MIELKE DA CRUZ
AGRAVANTE : JOSEPHA HABOWSKY
AGRAVANTE : VALDETE BATISTA DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE WALFRIDO RECKZIEGEL
AGRAVANTE : MIGUEL CHURTES
AGRAVANTE : MARLENE AMBROSI DE MELLO
AGRAVANTE : ANDREA CRISTINA RAVAGLIO
AGRAVANTE : ANTONIO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : DORALICE APARECIDA CARDOSO
AGRAVANTE : CARLOS DALLA VALLE
AGRAVANTE : TANEA BEATRIZ FERREIRA
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO DA LUZ
AGRAVANTE : JUAREZ JOSE DE MELLO
AGRAVANTE : LADISLAU LIBERATO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ROMILDA NEUMANN SPECHT
AGRAVANTE : JOSE PEDRO DA SILVA
AGRAVANTE : DORACI ALVES FERNANDES
AGRAVANTE : SILVINO NENEVE
AGRAVANTE : NELSON ROQUE DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUCI FRIEDRICH
AGRAVANTE : SANDRO MARCELO DE LIMA
AGRAVANTE : VALDAIR MULLER
AGRAVANTE : DIVACI DE FATIMA DE SOUZA LISBOA
AGRAVANTE : VILDOMAR ANTONIO DE CARVALHO
AGRAVANTE : URSULA VIERHELLER PAUPITZ
AGRAVANTE : MARIA LUCIA SOARES
AGRAVANTE : IVETE KOBUS VIESNIEWSKY
AGRAVANTE : DIRLEI DE FATIMA MARINHO
AGRAVANTE : ATAIR BAGNHUK
AGRAVANTE : LEONI DE FATIMA PAZDZIORA
AGRAVANTE : JOSEMAR PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : NADIR PRESTES VALIM
AGRAVANTE : ADILSON CARLOS DE LIMA
AGRAVANTE : BERNARDO ALVES MARIANO

AGRAVANTE : EDIVANA SCHLINDWEIN

AGRAVANTE : MARLENE DOS SANTOS

AGRAVANTE : MARCOS EDEMAR KRUGER

ADVOGADOS: LUIZ ARMANDO CAMISÃO E OUTRO(S) - SC002498

SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL E OUTRO(S) - SC014073

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS: PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

CARLA PINTO DA COSTA - RS061655

MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN - RS080729

JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570

ANDRÉ SALEH ARBS - RJ166497

MARCIO BARTH SPERB - RS076130

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025